

(Intimem-se o advogado Dr. William Miranda da Silva – OAB/SP 307.840).
(Portaria Ceeteps/URH-GDS 4914/2020 - Processo SPDOC 1478956/2020)

ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO

Extrato de Convênio
Processo 155491/2020
Convênio 058/2020
Parecer Referencial CJ/Ceeteps 13/2019
Participes: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o Município de Pereiras.
Convênio de Cooperação Técnico-Educacional que entre si celebram o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o município de Pereiras.
Data da assinatura: 20-07-2020
Processo SPdoc 155491/2020
Convênio 058/2020
Convênio de Cooperação Técnico-Educacional que entre si celebram o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e o município de Pereiras.

Pelo presente instrumento, o Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, autarquia estadual de regime especial, nos termos do artigo 15, da Lei 952, de 30-01-1976, associada à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, criado pelo Decreto-Lei de 06-10-1969, com sede na Rua dos Andradas 140 – Santa Ifigênia – São Paulo, Capital, CNPJ/MF 62.823.257/0001-09, doravante denominado Ceeteps, neste ato representado por sua Diretora Superintendente, professora Laura M. J. Laganá, devidamente autorizada pelo Conselho Deliberativo em sua sessão 580, de 25-06-2020, e o município de Pereiras, com sede na Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - Centro, 738 – Centro - CEP 18580-000, Pereiras/SP, CNPJ/MF 46.634.622/0001-72, denominado Município, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Miguel Tomazela, autorizado pela Lei Municipal 946, de 06-03-2014, resolvem firmar o presente convênio, de acordo com a Lei Federal 8.666/93 de 21-06-1993 e suas atualizações e Decreto Estadual 59.215/13, de 21-05-2013, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto
Constitui objeto do presente convênio a cooperação técnico-educacional dos participantes para a implantação de Classe Descentralizada no Município de Pereiras/SP, visando fomentar a formação técnica da população, nos termos do Plano de Trabalho Anexo, devidamente aprovado e que constitui parte integrante deste instrumento independentemente da transcrição.

Cláusula Segunda – Das Atribuições dos Participes
2.1 - São atribuições do Ceeteps:
a) instalar, no Município de Pereiras, a Habilitação Profissional de Técnico em Comércio, com início previsto para o segundo semestre de 2020 (agosto/2020 a dezembro/2021), de acordo com as diretrizes da Unidade de Ensino Médio e Técnico (Cetec);
b) quando se fizer necessário, providenciar a reformulação do Plano de Trabalho acompanhada da competente justificativa e concordância expressa dos participantes, desde que não implique a alteração do objeto deste convênio;

c) responsabilizar-se pelo processo de seleção dos candidatos para ingresso no referido curso, em conformidade com as orientações e cronograma estipulados pela Coordenadoria do Ensino Médio e Técnico;

d) indicar um professor da Escola Técnica Estadual Dr. Nelson Alves Vianna, de Tietê/SP, para exercer as funções de Coordenação de Projetos Responsável por Classes Descentralizadas em conformidade com a Deliberação Ceeteps 005 de 05-12-2013, alterada pela Deliberação 013, de 12-2015 (Anexo III);

e) disponibilizar docentes para lecionarem na Classe Descentralizada;

f) responsabilizar-se pelos registros e acompanhamento acadêmico dos alunos, em consonância com as determinações legais, tendo em vista a avaliação e os certificados e diplomas a serem expedidos;

g) responsabilizar-se pela supervisão do processo de ensino e aprendizagem, por meio do Grupo de Supervisão Educacional - GSE;
h) avaliar o convênio ao final de cada período letivo, a fim de que sejam feitas as intervenções que se fizerem necessárias ao bom andamento do objeto do convênio em conformidade com o descrito no plano de trabalho e no Anexo II do mesmo.

2.2 - São atribuições do Município:
a) disponibilizar as instalações físicas necessárias para a implantação da classe descentralizada, responsabilizando-se pela adequação, conservação e segurança do prédio, para o pleno desenvolvimento das atividades teóricas e práticas, conforme Plano de Curso devidamente aprovado pela Coordenadoria do Ensino Médio e Técnico (Anexo I);

b) responsabilizar-se pelas despesas com energia elétrica, água e linha telefônica, como também pelos serviços auxiliares de apoio, de manutenção, limpeza e vigilância do prédio, Emef Prof. Rozendo Duarte Lobo, situada na Rua Cel José Bonini, 222 - Centro, Pereiras/SP, CEP 18580-000, onde o curso será instalado;

c) responsabilizar-se pelo transporte dos professores e do gestor do convênio, citado no item 4.1, no percurso do Município de Tietê - Etec Dr. Nelson Alves Vianna, até o Município de Pereiras e do Município de Pereiras até o Município de Tietê - Etec Dr. Nelson Alves Vianna;

d) disponibilizar-se pelas despesas referentes à alimentação dos professores do Ceeteps;

e) responsabilizar-se, às suas expensas, pela aquisição e manutenção dos equipamentos necessários às atividades práticas, bem como pelo material didático e de consumo, descritos no capítulo 7 do plano de curso (Anexo I);

f) fornecer alimentação escolar aos alunos da Classe Descentralizada, garantindo uma alimentação balanceada, com nutrientes adequados à faixa etária dos estudantes;

g) fazer em conjunto com a Etec Dr. Nelson Alves Vianna, de Tietê/SP no município e entorno, a divulgação na mídia e em visitas às escolas do município e do entorno, da abertura do prazo para inscrição no Exame de Seleção (Vestibulinho) para a Habilitação Profissional a ser instalada por força deste convênio.

Cláusula Terceira – Da Gratuidade dos Cursos
O curso previsto no presente convênio será gratuito aos alunos matriculados, conforme estabelece o inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal.
Cláusula Quarta – Da Gestão do Convênio
4.1 - Para a administração das atividades do presente convênio, os participantes indicam como Gestora, a Profa. Laura Cristina Cellet Simonato, Etec Dr. Nelson Alves Vianna, de Tietê/SP, como responsável pela fiscalização, solução e encaminhamento de questões técnicas, administrativas e financeiras que surgirem durante a vigência do presente convênio.

4.2 - São atribuições do Gestor(a):
a) zelar pelo fiel cumprimento das obrigações estipuladas neste convênio; pela execução das metas convenionadas no plano de trabalho; e pela fiel observância do cronograma de execução;

b) monitorar, permanentemente, as ações de execução do convênio, de forma a assegurar que as atividades programadas sejam efetivadas de acordo com as especificações dos conteúdos do curso, consignados no Plano de Trabalho;

c) elaborar relatório técnico, quando solicitado, demonstrando o cumprimento do objeto e metas estabelecidas no Convênio.

Cláusula Quinta – Acompanhamento e Supervisão do Convênio
O acompanhamento e supervisão da execução do convênio serão realizados por técnicos indicados pelo Ceeteps, por meio de visitas in loco ou de conferência de documentos, os quais

deverão avaliar o cumprimento e a compatibilidade da execução do objeto do ajuste ao que foi pactuado, apresentando relatório circunstanciado ao término de cada período letivo.

Cláusula Sexta – Do Valor
Cada um dos Participes arcará com as despesas decorrentes de suas respectivas atribuições, não havendo repasse de recursos materiais e/ou financeiros ao Município pelo Ceeteps.
Cláusula Sétima – Da Prestação de Contas
7.1 – Este Convênio de Cooperação Técnico-Educacional não possui repasse de verbas.

7.2 – A Prestação de Contas será de forma simplificada, por intermédio de elaboração de relatório no tocante à:
a) resultados alcançados e seus benefícios;
b) grau de satisfação do público beneficiário;
c) frequência dos docentes;

d) quantidade de pessoas certificadas ao final e a forma de como os cursos foram desenvolvidos;
Cláusula Oitava – Das Alterações
O presente convênio poderá ser alterado, mediante Termo Aditivo, havendo motivo relevante e interesse dos participantes, vedada a modificação do objeto.

Cláusula Nona - Da Vigência
O prazo de vigência do presente convênio é de 547 dias, contados a partir de sua assinatura.

Parágrafo único – Havendo motivo relevante e interesse dos participantes, o presente convênio poderá ter seu prazo de execução prorrogado, mediante termo aditivo e prévia autorização dos representantes legais dos participantes.

Cláusula Décima - Da Denúncia e Rescisão
10.1 – Admite-se a denúncia deste convênio por acordo entre as partes, assim como por desinteresse unilateral, impondo-se, neste último caso, notificação prévia de 30 dias.

10.2 – O presente convênio poderá ser rescindido, na hipótese de violação de qualquer de suas cláusulas.

10.3 – Ocorrendo o encerramento do presente convênio por decurso de prazo, por denúncia (consensual ou unilateral) ou por rescisão, fica assegurada a conclusão das atividades em andamento, decorrentes das obrigações e responsabilidades assumidas pelos participantes.

Cláusula Décima Primeira - Dos Casos Omissos
Os casos omissos serão resolvidos por acordo entre os participantes, pelos seus coordenadores, desde que observado o objeto do convênio.

Cláusula Décima Segunda - Do Foro
Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas deste convênio que não forem resolvidas na esfera administrativa, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem os participantes justos e acertados, firmam o presente instrumento em 2 vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, na presença de 2 testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

São Paulo, 20-07-2020.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VIRTUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor, de 28-8-2020
Ratificando, nos moldes do artigo 26 da Lei 8.666/93, a dispensa de licitação, conforme ato do Diretor Administrativo, que declarou, dispensável a licitação nos termos do artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 para a contratação de serviços de publicidade propaganda- publicação em jornal de grande circulação, no valor R\$117,00 a favor da empresa Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda - EPP (CNPJ: 00.662.315/0001-02) (Processo 230/2020)

Extrato de Contratos
Não publicados em momento oportuno
Processo Univesp 136/2020
Contrato Univesp 191/2020
Contratante: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp

Contratado: Jose Gilberto de Souza
Objeto: Serviços especializados para produção de matéria didática, cessão de direitos autorais e de imagem e acompanhamento de oferta de disciplina

Parecer Jurídico 01/2018 e 30/2019
Valor total: R\$ 12.800,00
Nota de Empenho: 2020NE00251
Modalidade: Inexigibilidade de licitação, Art. 25, Inc. II e c/c art 13, inc III da Lei 8.666/93
Vigência: 31-03-2021

Data de assinatura: 28-05-2020
Processo Univesp 407/2019
Contrato Univesp 45/2020
Contratante: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp

Contratado: Cristina Mayer Acunzo
Objeto: Serviços especializados para produção de matéria didática, cessão de direitos autorais e de imagem e acompanhamento de oferta de disciplina

Parecer Jurídico 01/2018 e 30/2019
Valor total: R\$ 31.000,00
Nota de Empenho: 2020NE00143
Modalidade: Inexigibilidade de licitação, Art. 25, Inc. II e c/c art 13, inc III da Lei 8.666/93
Vigência: 8 meses

Data de assinatura: 23-03-2020
Processo Univesp 473/2019
Contrato Univesp 46/2020
Contratante: Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo - Univesp

Contratado: Claudio Fabiano Motta Toledo
Objeto: Serviços especializados para produção de matéria didática, cessão de direitos autorais e de imagem e acompanhamento de oferta de disciplina

Parecer Jurídico 01/2018 e 30/2019
Valor total: R\$ 13.600,00
Nota de Empenho: 2020NE00171
Modalidade: Inexigibilidade de licitação, Art. 25, Inc. II e c/c art 13, inc III da Lei 8.666/93
Vigência: 8 meses

Data de assinatura: 14/05/2020

Infraestrutura e Meio Ambiente

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Sima-47, de 6-8-2020

Estabelece diretrizes e condições para o licenciamento de unidades de preparo de Combustível Derivado de Resíduos Sólidos - CDR e da atividade de recuperação de energia proveniente do uso de CDR

O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, resolve: Artigo 1º - Ficam estabelecidas as características mínimas dos Combustíveis Derivados de Resíduos Sólidos - CDR e as condições operacionais, limites de emissão, critérios de controle e monitoramento para disciplinar o licenciamento ambiental das atividades de preparo e de recuperação energética do CDR, visando atender ao critério de melhor tecnologia prática disponível e de modo a minimizar os impactos deletérios à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo único - Inclui-se no escopo desta Resolução a definição das características mínimas dos resíduos sólidos passíveis de serem utilizados no preparo do CDR.

Artigo 2º - Serão considerados, para efeito desta Resolução, apenas os resíduos passíveis de serem utilizados como substitutos de combustível convencional, desde que atendam, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
I - tenham sido submetidos a alguma forma de separação prévia dos resíduos recicláveis para fins de atendimento ao artigo 9º da Lei Federal 12.305, de 02-08-2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

II - o ganho de energia seja comprovado; e
III - as condições do preparo e de utilização do CDR assegurem o atendimento aos critérios e parâmetros da presente Resolução.

Parágrafo único - Considera-se o uso do CDR uma forma de destinação final de resíduos sólidos adequada, de prioridade inferior à reciclagem e superior ao tratamento.

Artigo 3º - Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
I - Caldeira industrial: equipamentos destinados à geração de vapor a partir da queima de combustíveis, onde os produtos da combustão não entram em contato direto com o vapor d’água;

II - Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados na origem conforme sua constituição ou composição;

III - Coleta sem segregação: coleta de resíduos sólidos realizada pelo titular do serviço de limpeza urbana, sua concessionária ou empresa privada, sem segregação conforme sua constituição ou composição;

IV - Combustível convencional: qualquer combustível utilizado antes da substituição energética pelo CDR. Este combustível pode ser gasoso (como gás natural ou GLP), líquido (como óleo combustível ou diesel), ou sólido (como biomassa de madeira - cavaco, tora, lenha, serragem ou a mistura destes - ou biomassa convencional como bagaço de cana-de-açúcar, palha de vegetais);

V - Combustível derivado de resíduos sólidos - CDR: Combustível alternativo preparado a partir de resíduos sólidos, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução, comercializável em substituição a combustíveis convencionais, para ser utilizado em fornos e caldeiras industriais ou em unidades de tratamento térmico de resíduos, de maneira a não causar perdas de eficiência de processos produtivos nem prejuízo à qualidade de produtos, sem causar impactos ambientais adicionais ao ar, à água e ao solo, em comparação aos impactos gerados pelo uso exclusivo de combustíveis convencionais;

VI - Composto: produto estabilizado, oriundo do processo de compostagem, podendo ser caracterizado como fertilizante orgânico, condicionador de solo e outros produtos de uso agrícola;

VII - Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VIII - Furno industrial: qualquer equipamento térmico onde se oxidam combustíveis a fim de produzir um produto ou uma fração de um produto;

IX - Fração orgânica úmida: fração constituída de compostos de carbono, úmidos em sua forma usual, sendo tipicamente restos de alimentos, cascas de frutas, folhas de árvores, com decomposição biológica rápida (basicamente de horas a semanas);

X - Gaseificação: combustão parcial de substâncias orgânicas, na presença de oxigênio, com temperatura entre 500 a 1.000°C, para produzir gases que podem ser usados como combustível (gás de síntese);

XI - Líquido livre: líquido que escoar através de um filtro de tinta com malha de 0,25 mm, em um período de 5 minutos;

XII - Pirólise: decomposição térmica em uma atmosfera inerte na ausência de oxigênio, com temperatura na faixa de 250 a 700°C, gerando o gás de pirólise e frações sólidas;

XIII - Plena carga: condição de operação em que é utilizada pelo menos 90% da capacidade nominal dos equipamentos passíveis de utilizarem CDR;

XIV - Resíduos da construção civil: aqueles gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

XV - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água: resíduos gerados nessas atividades, listados no Anexo I;

XVI - Resíduos industriais: resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

XVII - Resíduos orgânicos secos: resíduos constituídos de compostos de carbono, em sua forma usual, não associados à umidade, sendo tipicamente os plásticos, madeiras, papeis, tecidos, com decomposição natural lenta (de anos a séculos), sendo, em sua maioria, aptos a serem utilizados como combustível após o máximo aproveitamento em sistemas de coleta seletiva e/ou reciclagem;

XVIII - Resíduos pós-consumo: resíduos gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;

XIX - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou que exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos do inciso XVI do artigo 3º da Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos);

XX - Resíduos sólidos urbanos: resíduos domiciliares (originários de atividades domésticas em residências urbanas) e resíduos de limpeza urbana (originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana);

XXI - Teste de Conformidade: sistemática para a avaliação das condições operacionais da planta com a utilização de CDR e verificação do atendimento às exigências técnicas e/ou parâmetros de condicionamento estabelecidos nesta Resolução;

XXII - Tratamento mecânico/biológico - TMB: sistema de tratamento de resíduos sólidos que combina processos de triagem com processos biológicos (aeróbios ou anaeróbios), projetado para processar diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, com objeto de possibilitar a recuperação de materiais, o aproveitamento energético de resíduos e a estabilização da fração orgânica úmida, em processos aeróbios ou anaeróbios, com a produção de composto, de CDR e/ou de biogás;

XXIII - Tratamento mecânico com alta automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente mecanizada, por meio do emprego de separadores balísticos, eletromagnéticos e óticos, com o objetivo de possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXIV - Tratamento mecânico com baixa automação: sistema de triagem de resíduos sólidos que consiste na separação predominantemente manual de diversos tipos de resíduos, incluindo os resíduos urbanos, comerciais e industriais, e podendo incluir alguns equipamentos mecanizados, com o objetivo de

possibilitar, após a recuperação de materiais, o aproveitamento energético dos resíduos;

XXV - Unidade de preparo de CDR: instalação onde os resíduos são preparados para alcançar os requisitos de Poder Calorífico Inferior (PCI), homogeneidade, granulometria, teor de umidade e estabilidade;

XXVI - Usina de recuperação de energia (URE): unidade dedicada ao tratamento por oxidação térmica de resíduos sólidos, com temperatura igual ou maior a 850°C e com recuperação da energia térmica gerada pela combustão.

Artigo 4º - A unidade de preparo do CDR e a unidade onde for recuperada a energia contida no CDR dependerão de prévio licenciamento, conforme o art. 57, IV, alínea a, do Regulamento da Lei Estadual 997, de 31-05-1976, aprovado pelo Decreto Estadual 8.468, de 08-09-1976, e suas alterações, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

Artigo 5º - O envio de CDR à unidade de utilização deverá ser precedido da obtenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI, pela unidade de preparo de CDR.

Parágrafo único - No caso de recebimento de CDR de outros Estados, a unidade de consumo deverá obter previamente o Parecer Técnico - Autorização para Recebimento de Resíduos de Interesse de Outros Estados, a ser expedido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb.

CAPÍTULO I: PREPARO DE CDR
Artigo 6º - O CDR poderá ser preparado a partir dos seguintes resíduos:

I - Resíduos sólidos urbanos e equiparados, de origem do comércio, da indústria, dos serviços e da construção civil, bem como de pós-consumo;

II - Resíduos industriais e outros listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7º;

III - Resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água listados no Anexo I desta Resolução, desde que atendidos os critérios estabelecidos no artigo 7º.

§1º - O uso de outros resíduos Classe II - Não Perigoso equiparados a resíduos sólidos urbanos que não constam do Anexo I desta Resolução, particularmente os industriais e gerados em estações de tratamento de efluentes e de água, poderá vir a ser autorizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb mediante prévia solicitação motivada e demonstração de que o mesmo atende aos critérios desta Resolução.

§2º - Esta Resolução não se aplica ao preparo e à utilização de CDR a partir de resíduos classificados como Classe I - Perigosos, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação.

Artigo 7º - Os resíduos industriais e os resíduos gerados em estações de tratamento de efluentes e de água que constam do Anexo I desta Resolução serão considerados elegíveis para o preparo de CDR ao atender individualmente e de forma cumulativa os seguintes critérios:

I - Ser classificado como resíduo Classe II - Não Perigoso, de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10004:2004 Resíduos sólidos - Classificação;

II - Apresentar Poder Calorífico Inferior - PCI igual ou maior ao limite mínimo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR for utilizado;

III - Apresentar teor de cloro igual ou menor ao limite máximo do CDR, conforme características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução, em função do tipo de fonte onde o CDR será utilizado; e

IV - Não apresentar líquidos livres quando o preparo do CDR for realizado em unidade externa ao estabelecimento gerador do resíduo.

§1º - A amostragem do resíduo deverá ser efetuada de acordo com a Norma Técnica ABNT NBR 10007:2004 Amostragem de Resíduos Sólidos.

§2º - A caracterização do resíduo deverá ser realizada a partir da análise de amostras representativas do resíduo, empregando-se as metodologias analíticas mais recentes estabelecidas em normas reconhecidas nacional ou internacionalmente.

§3º - Os resíduos do Anexo I descritos como "Resíduos não especificados em outros capítulos" não estão sujeitos aos critérios definidos neste artigo.

§4º - O atendimento ao estabelecido neste artigo deverá ser considerado como pressuposto para admissão do resíduo na unidade de preparo de CDR.

Artigo 8º - Para utilização como CDR, os resíduos sólidos deverão ser preparados para alcançar requisitos ambientais e aqueles definidos entre produtor e consumidor, tais como homogeneidade, granulometria, teor de umidade, PCI e estabilidade, conforme inciso XXV do artigo 3º.

§1º - Para garantir um preparo eficiente de CDR, as unidades de preparo deverão empregar as tecnologias adequadas às características dos resíduos.

§2º - O CDR não poderá apresentar líquidos livres.

Artigo 9º - No preparo do CDR a partir dos resíduos orgânicos secos provenientes da coleta seletiva, deverá ser realizada a separação da fração reciclável, quando pertinente, por meio de tratamento mecânico, podendo este ser de baixa ou alta automação.

Artigo 10 - No preparo do CDR a partir dos resíduos provenientes da coleta sem segregação, cuja composição inclua a fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser utilizado o tratamento mecânico-biológico para a separação das frações orgânica úmida e reciclável e estabilização da fração orgânica úmida.

§1º - A fração orgânica úmida, estabilizada por processo biológico, aeróbio ou anaeróbio, poderá ser utilizada como CDR desde que atenda às características estabelecidas no artigo 16 desta Resolução.

§2º - Caso a unidade de preparo de CDR também produza composto a partir da fração orgânica úmida dos resíduos sólidos urbanos e equiparados, deverá ser atendido o que estabelece a Resolução CONAMA 481, 03-10-2017, as demais exigências do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

§3º - O biogás gerado na estabilização da fração orgânica úmida nas unidades de preparo de CDR deverá utilizar, preferencialmente, seu potencial energético, não sendo permitido o simples lançamento deste biogás na atmosfera sem tratamento. Eventual não aproveitamento do potencial energético deverá ser justificado no processo de licenciamento, por meio de análise de viabilidade técnica e econômica.

Artigo 11 - As unidades de preparo de CDR, incluindo as áreas de recebimento, armazenamento e tratamento dos resíduos, deverão:

I - possuir os elementos de proteção ambiental (cobertura, impermeabilização de pisos, sistemas de drenagem, contenção e acúmulo de líquidos, entre outros);

II - ser fechadas e providas de ventilação local exaustora e equipamentos de controle para minimização da emissão de material particulado e odor, conforme as exigências definidas pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental;

III - ter controle efetivo visando impossibilitar combustão espontânea, principalmente nas áreas de armazenamento.

§1º - Os rejeitos e efluentes líquidos gerados no processo de preparo do CDR deverão ter destinação adequada, conforme critérios definidos na legislação pertinente.

§2º - Não poderá haver emissões fugitivas decorrentes do armazenamento, preparação e utilização do CDR, assim como no armazenamento dos resíduos sólidos e efluentes gerados na utilização de CDR.

§3º - O armazenamento de CDR deverá atender o prescrito na Norma Técnica ABNT NBR 11174 - Armazenamento de Resíduos Classe II - não inertes e Classe III - inertes - Procedimento.